

Processo n.: @PAP 23/80076264

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 18/2023 - Contratação de prestação de serviços de vigilância desarmada para escolas municipais do Município

Interessado: Valmir Ferrari Martins (Proative Serviços Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1923/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos as condições prévias e os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, que trata de possíveis exigências excessivas previstas no edital do Pregão Presencial n. 18/2023, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de vigilância desarmada para as escolas do Município de Belmonte, uma vez que a comunicação não apresentou elementos de convicção razoáveis de irregularidade e obteve 38,00 pontos no índice RROMa e 1,0 ponto na Matriz GUT, não superando os requisitos estabelecidos nos arts. 6º da Resolução n. TC-165/2020 e 5º e 7º da Portaria n. TC-156/2021.

2. Determinar o arquivamento do feito, nos termos dos arts. 7º, I, e 9º, § 1º, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao representante da empresa Proative Serviços Ltda., à Prefeitura Municipal de Belmonte e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 42/2023

Data da Sessão: 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC